

Acórdão nº 056/2022

Procedimento Ouvidoria nº 272/2021.

OBJETO: Recurso Administrativo interposto da decisão do Procedimento Administrativo nº 330/2106 do SAMAE de Blumenau.

SOLICITANTE: V.T.

DEMANDADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e V.T.

Relator: Natanael Gutz - Acórdão nº 056/2022

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. ALTO CONSUMO REGISTRADO NA FATURA. VAZAMENTO INTERNO DE DIFÍCIL LOCALIZAÇÃO. MÉDIA FATURADA INSUFICIENTE PARA O RECÁLCULO. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por maioria dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pela Sra. V.T.

Blumenau, 27 de abril de 2022.

NATANAEL
GUTZ:0256
9929913

Assinado de forma
digital por
NATANAEL
GUTZ:02569929913
Dados: 2022.06.01
15:53:48 -03'00'

(assinado digitalmente)
JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

(assinado digitalmente)
NATANAEL GUTZ
Conselheiro Relator



Conselho de Intendência
do Serviço Público Municipal

Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
078.600.599-83
Data: 02/05/2022
19:57:08 -03:00

RESOLUÇÃO Nº 056/2022 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 272/2021, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO TITULAR, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, Nº 330/2106, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido da usuária recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 26 de abril de 2022, por **maioria** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Natanael Gutz, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pela usuária.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 272/2021, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **maioria** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 86/2022, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 26 de agosto de 2022.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 272/2021.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 27 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

DANIEL ANTONIO NARZETTI
Diretor Geral da AGIR



Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
078.600.599-83
Data: 02/05/2022
19:59:32 -03:00



Assinado digitalmente por:

Daniel Antonio
Narzetti
059.040.739-25
Data: 04/05/2022
15:40:49 -03:00

Procedimento de Ouvidoria: 272/2021

Objeto: Recurso Administrativo interposto da decisão do Procedimento Administrativo nº 330/2106 do SAMAE de Blumenau.

Interessados: C. R. I. C. (CDC 1072315)

Relator(a): Natanael Gutz

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo (reclamante-usuário(a) contra a Decisão proferida do Procedimento Administrativo SAMAE 330/21061 de INDEFERIMENTO do pedido de recálculo da fatura de competência 05/2021 por não atender o dispositivo no art. 116 do Decreto 10.809/2015.

Dos Fatos:

Em 20/04/2021 a Sra. V.T.T. síndica do C.R.I.C., entrou em contato com o SAMAE, para registrar uma reclamação de falta de água junto SAMAE, então recebendo como resposta que o fornecimento de água estava normal, contratou o serviço de encanador, e este constatou que havia um vazamento de difícil detecção na rede de recalque, o vazamento foi prontamente consertado e devidamente comprovado.

Diante da situação foi protocolado recurso solicitando revisão da fatura de referência 05/2021, fundamentado no Decreto nº 10.809/2015 em seu Art. 115 e 116.

Apresentado a seguinte justificativa: “*Verifica-se que no mês de Abril o consumo apurado foi de 128 m³, e a média era de 138m³, sendo assim: $138 + 70\% = 138 + (138 \cdot 0,70) = 138 + 96,6 = 234 \text{ m}^3$* ”

O SAMAE através do Parecer Jurídico nº 411/2021, decide pelo INDEFERIMENTO do pedido de recálculo por não atender o disposto no Art. 116 do Decreto 10.809/2015.

O usuário(a) procurou a Ouvidoria da AGIR em razão de não concordar com a negativa de seu recurso junto ao SAMAE.

A partir do recebimento da demanda, a Ouvidoria da AGIR abriu o Procedimento Administrativo de Ouvidoria nº 292/2021, e expediu Ofício intimando Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE para se manifestar acerca da situação apontada pelo(a) usuário(a).

A Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto -SAMAE se manifestou, no sentido de que o indeferimento do pedido do(a) usuário(a) se deu pois não atende os requisitos do Art 116 do Decreto 10.809/2015, alegando que o consumo faturado na competência 05/2021 de 414m³, somando o total de 53% de aumento em relação à média das seis competências anteriores ao pleito de 270m³, ainda alega que a decisão de indeferimento cabia recurso sob a forma de Pedido de Reconsideração.



A seguir, a Ouvidoria da AGIR expediu o parecer conjunto nº 039/2021, entendeu no sentido de que o pedido do(a) usuário(a) deveria ser indeferido pelo fato de que o excesso do consumo ultrapassou apenas em 53% a média do consumo faturado (270 m³) nos últimos 6 meses, conforme se vê:

Mês/Ano	Dt. Leit. Informada	Leit. Informada	Dt. Leit. Faturada	Leit. Faturada	Consumo Faturado	Média	Anorm. Consumo	Anorm. Leitura	Sit. Leit. Atual
06/2021	16/06/2021	1745	16/06/2021	1745	270	185	FF		REALIZADA
05/2021	17/05/2021	1624	17/05/2021	1624	414	138	FF		REALIZADA
04/2021	15/04/2021	1210	15/04/2021	1210	270	137			REALIZADA
03/2021	16/03/2021	1082	16/03/2021	1082	270	132			REALIZADA
02/2021	12/02/2021	937	12/02/2021	937	270	126			REALIZADA
01/2021	15/01/2021	797	15/01/2021	797	270	118			REALIZADA
12/2020	15/12/2020	646	15/12/2020	646	270	112			REALIZADA
11/2020	16/11/2020	512	16/11/2020	512	270	108			REALIZADA
10/2020	16/10/2020	383	16/10/2020	383	270	108			REALIZADA
09/2020	16/09/2020	262	16/09/2020	262	270	102			REALIZADA

$$270 + 70\% = 270 + [270 \times 0,70] = 270 + 189 = 459 \text{ m}^3$$

Ou seja, o consumo faturado teria que ser acima de 459m³ para ensejar o desconto.

Ou seja, o consumo faturado teria que ser acima de 459m³ para ensejar o desconto.

O Comitê de Regulação da AGIR decidiu de forma semelhante em caso análogo Acórdão nº 012/2020 relator J.C.S.

2. VOTO

Diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, bem como da análise de toda a documentação dos autos, especialmente no Art. 116 do Decreto 10.809/2015 inciso "I - o excesso de consumo apurado deverá ultrapassar em 70% (setenta por cento) da **média faturada** dos últimos 6 (seis) períodos"; "grifo nosso", o entendimento deste Relator é no sentido de julgar improcedente o recurso interposto pelo usuário.

É como voto!

Blumenau, 26 de abril de 2022.

NATANAEL Assinado de forma
digital por
GUTZ:0256 NATANAEL
9929913 GUTZ:02569929913
Dados: 2022.05.09
13:59:15 -03'00'

Nome do Conselheiro(a)
Relator(a)